TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010289-33.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Fabio Julio Goncalves
Requerido: Berbal Veiculos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

O autor adquiriu da ré uma L200 e, em pagamento, deu de entrada uma Pajero, além de assumir (algumas) parcelas do financiamento já vinculado ao veículo, ainda em nome de proprietário anterior.

Está provado que, cerca de 01 mês após a aquisição, o veículo apresentou problema no motor, cujo reparo foi realizado por Matheus Fontana, testemunha ouvida às folhas 167/168, sendo que a ordem de serviço do conserto está à folha 15, emissão em 04.2017. Incontroverso que o preço desse reparo foi pago pela ré, a confirmar que de fato a venda foi feita com garantia de motor.

Também está provado que, três meses depois, em 07.2017, a L200 apresentou novamente problema no motor, consoante ordem de serviço de folhas 16/17 e, novamente, o depoimento de Matheus Fontana, folhas 167/168.

Sustentou a ré, em contestação, que (a) os problemas apresentados no motor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

decorrem do mau uso do veículo pelo autor (b) que na realidade o autor constatou não ter condições de suportar o financiamento e, aproveitando-se de um pequeno raspão ocorrido na Pajero após a entrega ao réu, assim como dos problemas apresentados na L200, está tentando locupletar-se.

Sem razão a ré, de início, quanto ao mau uso.

Com efeito, consoante decisão de folha 139, foi invertido o ônus da prova (salvo no que tange aos danos que o autor teria suportado), de modo que competia à ré comprovar o mau uso atribuído ao autor.

Entretanto, não só deixou a ré de efetuar a prova como, em sentido contrário ao alegado, o próprio mecânico Matheus Fontana, ouvido às folhas 167/168, apresentou relato que não confirma o mau uso. O mau uso é apenas uma hipótese, sem qualquer respaldo concreto. E não seria comprovado por perícia, vez que o veículo já foi consertado, não havendo mais como aferir a origem do problema.

Tem-se portanto que, pelo conjunto de elementos apresentados, de fato o contrato celebrado entre as partes incluía garantia de motor e, afastado o mau uso pelo autor, a ré efetivamente era responsável pelos problemas apresentados na L200.

Superada essa questão, ante o vício existente na L200, tinha o autor as alternativas previstas nos incisos I a III do mesmo dispositivo legal, que podem ser divididas em duas situações (a) rescisão do vínculo: com restituição das partes ao *status quo ante* mais perdas e danos – inciso II (b) manutenção do vínculo: com a substituição do produto viciado ou o abatimento do preço – incisos I e III.

A situação dos autos é claramente de rescisão do contrato, porquanto nem o autor, no pedido inicial (pedindo a devolução do equivalente em dinheiro ao veículo que deu em entrada, mais perdas e danos), nem a ré, em contestação (pedindo inclusive a liberação para si da L200), apresentaram postulações que sejam compatíveis com a manutenção do vínculo obrigacional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Ora, admitida como premissa a rescisão, deve-se afirmar que esta é imputável à ré e não ao autor, ante a manifestação de um vício de produto dentro da garantia do motor, que não foi solucionado na oportunidade garantida pelo § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

O autor, como vimos acima, está pretendendo o recebimento (a) do equivalente em dinheiro da Pajero que deu em pagamento na entrada (b) de R\$ 1.800,00 referentes à despesa com compra e instalação de som automotivo na L200 (c) de R\$ 63,76 relativos às despesas com viagens de ônibus durante o período em que ficou sem a L200 (d) de indenização por danos morais.

Quanto ao equivalente em dinheiro da Pajero, embora o natural fosse a restituição da própria Pajero e não de seu equivalente em dinheiro, no presente caso está comprovado (folhas 114, 164/165, 166) que esse veículo foi avariado – ainda que em pequena proporção – após recebido pelo réu, situação que autoriza a devolução do seu equivalente, nos termos do art. 240, parte final e do art. 239 do Código Civil (interpretando-se 'por culpa do devedor' à luz do regime de responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, em diálogo das fontes).

O equivalente em dinheiro, por outro lado, certamente não corresponde ao montante atribuído a esse veículo na negociação feita entre as partes, porquanto é sabido que, para viabilizar o negócio, é comum a atribuição de valor superior ao de venda no mercado.

Nesse sentido, está corret a ré em invocar a Tabela FIPE como parâmetro, devendo pagar R\$ 20.547,00, consoante folha 115, e não o valor postulado na inicial. Saliente-se que, em réplica, nenhuma impugnação houve a esse documento e avaliação de mercado.

Já no que toca às despesas que o autor teve com a aquisição e instalação do som automotivo na L200, conforme folha 18, deverá ser objeto de indenização pela ré, porquanto o autor não permanecerá com o veículo. Sem embargo, deve o autor entregar à ré o 'tape' desse som, que ainda está em seu poder como por ele relatado em depoimento pessoal, folhas 164/165.

Indevida, porém, a restituição das despesas que o autor teve com a utilização de ônibus. Não se trata de prejuízo que, em posse da L200, não teria. Isto porque essas despesas são inferiores a com o combustível do automóvel, caso o utilizasse no lugar do ônibus. Quer dizer: financeiramente não se deve afirmar que o autor sofreu essa perda, vez que na posse da L200 a despesas seria ainda maior, como se sabe por regras de experiência.

Por fim, no que toca ao dano moral, reputo que na presente lide o autor não produziu a prova necessária.

O que se comprovou foi apenas a lesão de natureza patrimonial.

Segundo a jurisprudência, somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001), não configurando essa espécie de dano o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

Na hipótese *sub examine*, não foi apresentada prova de circunstâncias concretas que possam configurar efetivo dano moral indenizável.

O pedido contraposto (folhas 44/45) resta prejudicado pois já deferido e cumprido nos autos (folhas 121, 147/149, 151).

Prejudicado o pedido contraposto, julgo parcialmente procedente o pedido originário para condenar a ré Comércio de Veículos Balbino e Vieira Ltda a pagar ao autor Fabio Julio Gonçalves (a) R\$ 20.547,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 17.10.2017 (folha 115) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (b) R\$ 1.800,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 28.03.2017 (folha 18) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

O autor deverá entregar à ré o 'tape' do som automotivo.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Anoto a existência de penhora no rosto destes autos, folhas 133/134.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 07 de março de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA